



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970

DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DAS  
FARMÁCIAS E DROGARIAS.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam, as farmácias e drogarias, excluídas do horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata a [Lei nº 836, de 21 de setembro de 1966](#).

Artigo 2º - O comércio varejista de produtos farmacêuticos, cujos estabelecimentos estejam devidamente licenciados, conforme exige o Código Tributário Municipal, poderá funcionar de segunda-feira a sábado, livre de qualquer horário.

Artigo 3º - Fica instituído, para a atividade comercial de que trata esta lei, o regime de plantão seguinte:

- a) aos domingos, das 8h00 às 22h00, no mínimo;
- b) aos feriados (federais e municipais), das 08h00 às 22h00 horas, no mínimo.

Artigo 4º - Durante a semana, de segunda-feira a sábado, não haverá plantão.

Artigo 5º - Independerá de requerimento e de pagamento de licença especial, o funcionamento das farmácias e drogarias, nos dias de plantão.

Artigo 6º - Para o regime de plantão a que se refere o artigo 3º, fica constituída obrigatoriamente, para rodízio, a seguinte escala de farmácias e drogarias:

- 1 – Farmácia DROGALAR
- 2 – Farmácia e Drogeria GONÇALVES



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- 3 - Farmácia SÃO BENTO
- 4 – Farmácia N. S. DO BOM SUCESSO
- 5 – Farmácia N. S. DO CARMO
- 6 – Farmácia SÃO BENEDITO
- 7 – Farmácia SÃO JOSÉ
- 8 – Farmácia SANTA TERESA
- 9 – Farmácia SÃO JUDAS TADEU

Artigo 7º - É facultada, em casos eventuais e desde que haja acordo entre os interessados, a alteração do rodízio na escala prevista no artigo anterior.

Artigo 8º - No caso de fechamento ou abertura de uma ou mais farmácias ou drogarias, deverá a escala referida no artigo anterior, ser reajustada numericamente, devendo os estabelecimentos novos aparecer nos últimos lugares.

Artigo 9º - É obrigatório às farmácias e drogarias, indicarem em seus estabelecimentos, a farmácia de plantão e respectivo endereço.

Artigo 10 – Nos dias de plantão, as farmácias ou drogarias não escaladas, deverão permanecer fechadas, sob pena de multa.

Artigo 11 – O desrespeito às normas desta lei, implica na aplicação ao infrator da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

Artigo 12 – Ficam revogadas as leis nº 929, de 27 de abril de 1966, [947, de 25 de março de 1968](#), e [1.109, de 04 de junho de 1969](#).

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 28 de dezembro de 1970

Dr. Caio Gomes Figueiredo  
Prefeito Municipal